

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO**

NÚBIA PATRÍCIA BATISTA

**A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL PELO ADOLESCENTE E A
EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

**RUBIATABA – GO
2007**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER
CURSO DE DIREITO

NÚBIA PATRÍCIA BATISTA

A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL PELO ADOLESCENTE E A
EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Cláudia Pimenta Leal – Mestre em Ciências Penais

RUBIATABA – GO
2007

BATISTA, Núbia Patrícia. *A prática do ato infracional pelo adolescente e a eficácia das medidas socioeducativas*. Rubiataba: FACER, 2007. 60 p.

Orientadora: Cláudia Pimenta Leal – Mestre em Ciências Penais
Monografia (Graduação – Curso de Direito)

Introdução. Capítulo 1. Capítulo 2. Capítulo 3. Capítulo 4. Conclusão.
Referências Bibliográficas.

NÚBIA PATRÍCIA BATISTA

A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL PELO ADOLESCENTE E A
EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE BACHARELADO EM
DIREITO PELA FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE
RUBIATABA – FACER

RESULTADO: _____

Orientador: _____

Professora Cláudia Pimenta Leal – Mestre em Ciências Penais

2º Examinador: _____

Professora Geruza Silva de Oliveira – Mestre em Sociologia

3º Examinador: _____

Samuel Balduino Pires

Rubiataba, 23 de janeiro de 2008.

Dedico este ao meu avô Maximino Baptista (in Memoriam) que não pode ver concluído a realização desse sonho, mas que se fez presente em meu coração até o final.

AGRADECIMENTO

A DEUS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, e por tudo que Ele tem me dado.

AOS FAMILIARES

Ao meu pai José Batista por ter me proporcionado essa vitória;

A minha mãe Maria Elisa Batista, pelo incentivo e dedicação a mim;

Ao meu irmão Willian Tiago Batista;

A minha avó materna Amélia Rodrigues;

A meu tio Airton Rodrigues;

A minha tia Maria Helena;

A todos os meus primos e tios que me apoiaram até o final.

AOS COLEGAS

As minhas amigas de faculdade e pessoal Tânia Eustáquio, Cássia Eustáquio, Kellinha Ribeiro e Flávinha Lopes;

As minhas amigas Sahara Eustáquio, Brenda Cássia, Mariella Laignier e Kely Eustáquio;

E a todos os colegas que fizeram parte desse processo de alguma maneira.

AOS MESTRES COM CARINHO

A professora Roseane pelos conhecimentos oferecidos e por ter me ajudado há crescer como profissional do direito;

A minha orientadora Cláudia Pimenta;

A funcionária da biblioteca Sebastiana pela ajuda;

Ao vigilante Donizete pelos cumprimentos de Bom Dia e a todos que fizeram parte do meu crescimento intelectual.

A criança é o princípio sem fim. O fim da criança é o princípio do fim. Quando uma sociedade deixa matar as crianças, é porque começou seu suicídio como sociedade. Quando não as ama, é porque deixou de se reconhecer como humanidade. Afinal, a criança é o que fui em mim e em meus filhos, enquanto eu e humanidade. Ela, como princípio, é a promessa de tudo. É minha obra livre de mim. Se não vejo na criança uma criança, é porque alguém a violentou antes, e o que eu vejo é o que sobrou de tudo o que lhe foi tirado. Diante dela o mundo deveria parar para começar um novo encontro, porque criança é o princípio sem fim e o seu fim é o fim de todos nós.

(Herbert de Souza - Betinho)

RESUMO

A reflexão sobre a questão do menor infrator e da eficácia de medidas socioeducativas se deve ao fato de se perceber que está ficando cada vez mais comum os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes. Desta forma, esta problemática se apresenta não somente como um problema jurídico e penal, mas, também da sociedade civil, enquanto seres em relações amparadas ou condicionadas pela lei. Entende-se, porém, que é preciso pensar a questão do menor infrator também num contexto mais amplo de sociedade brasileira, a qual se revela acentuadamente exclusiva, e que acaba por gerar o enfraquecimento e rompimento dos laços afetivos do adolescente e da criança com a família e com a comunidade. Considera-se que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem discussões acerca do ato infracional relacionado a crianças e adolescentes, prevendo medidas socioeducativas. Percebe-se, porém, que não basta a adoção de medidas socioeducativas se o contexto de exclusão social continua predominando na sociedade brasileira. Ou seja, a eficácia da adoção de medidas socioeducativas em relação aos adolescentes e crianças autores de atos infracionais implica em “arrumar a casa” para acolher esses menores. Por isso, o presente trabalho busca responder à seguinte problemática: Os atos infracionais praticados por adolescentes é uma realidade cada vez mais comum. Sendo assim, a eficácia das medidas socioeducativas não se deve também ao fato de se perceber que esta questão não é somente um problema jurídico e penal, mas, também da sociedade civil, enquanto seres em relações amparadas ou condicionadas pela lei? O percurso metodológico adotado para o presente trabalho constou de uma pesquisa qualitativa, com leituras sobre o assunto da pesquisa; opiniões e relatos de diferentes autores. Também, da pesquisa explicativa, preocupação central de identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Por fim, da pesquisa bibliográfica, realizada em livros, artigos científicos, periódicos, ou seja, fontes de informações com dados organizados e analisados com informações e idéias prontas. Objetiva-se, assim, por meio da pesquisa realizada sobre o assunto, aprofundar o conhecimento das relações que envolvem adolescentes autores de atos infracionais, destacando-se o uso das medidas socioeducativas como possibilidade de superação do problema e da reinserção do adolescente na sociedade.

Palavras-chave: estatuto, medidas socioeducativas, adolescentes, ato infracional.

ABSTRACT

The reflection on the question of the lesser infractor and the effectiveness of partner-educative measures is based on the fact of its increasing prevalence over time in the infracional acts practiced by children and adolescents. Of this form, this problematic one is not only presented as a legal and criminal problem, but, also of the civil society, while being in relations supported or conditional for the law. It is understood, however, that it is necessary to also think the question of the lesser infractor about an ample context of Brazilian society, which is disclosed exclusively to strengthen, and that it finishes for generating the weakness and disruption of the affective bonds of the adolescent and the child with the family and the community. It is considered that the Federal Constitution of 1988 and the Statute of the Child and the Adolescent bring quarrels concerning the infracional act related to the children and adolescents, foreseeing the partner-educative measure. One perceives, however, that the adoption of partner-educative measures is not enough if the context of social exclusion continues predominating in the Brazilian society. Or either, the effectiveness of the adoption of partner-educative measures in relation to the adolescents and children authors of infracional acts is in question. Therefore, the present work searches to answer the following problematic one: Considering that Brazil is a country that presents advanced laws, democratic and that they glimpse the respect and the care stops with the citizens, but that, however, it can be defined as the country of the contrasts between the great majority of the population that lives in the poverty and the minority that has money, has the possibility of the partner-educative measures to be efficient? Objective, thus, by means of one it searches bibliographical on the subject, to deepen the knowledge of the relations that involve adolescents authors of infracional acts, being distinguished the use of the partner-educative measures as possibility of overcoming of the problem and the reintegration of the adolescent in the society.

KeyWords: socioeducativas, adolescent statute, measures, infracional act.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. DO ADOLESCENTE INFRATOR E DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	14
1.1. Da contextualização da temática.....	14
1.2. Da importância da prevenção no trabalho com crianças e adolescentes em geral.....	16
1.3. Da questão da marginalidade de crianças e adolescentes.....	18
2. DA EXCLUSÃO SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DO COMPORTAMENTO VIOLENTO E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	24
2.1. Da exclusão social.....	24
2.2. Da exclusão social e das situações de violência envolvendo adolescente.....	26
2.3. Das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.....	27
2.4. Do funcionamento do sistema de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.....	28
3. DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	36
3.1. Do ordenamento jurídico brasileiro.....	36
3.2. Da advertência.....	38
3.3. Da obrigação de reparar o dano.....	39
3.4. Da prestação de serviços à comunidade.....	40
3.5. Da Liberdade Assistida.....	41
3.6. Do regime de semi-liberdade.....	42
3.7. Da Internação.....	43
3.8. Das garantias e dos direitos na execução das medidas socioeducativas.....	44
4. DOS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A EFICÁCIA OU INEFICÁCIA DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA	47
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57
ANEXOS	60

LISTA DE SIGLAS

ART. - Artigo

CF – Constituição Federal

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CT – Conselhos Tutelares

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FUMDEC – Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário

LA – Liberdade Assistida

LAC – Liberdade Assistida Comunitária

IBGE – Instituto Brasileiro Geográfico Estatístico

ONU – Organização das Nações Unidas

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

ONG – Organização Não-Governamental

INTRODUÇÃO

Objetiva-se, com o presente estudo, desenvolver uma reflexão sobre as relações que envolvem adolescentes autores de atos infracionais e a aplicação das medidas socioeducativas.

Ressalta-se que o contexto socioeconômico brasileiro, que retrata uma acentuada disparidade na distribuição de rendas entre as diferentes classes sociais, tem contribuído no crescimento da violência entre crianças e adolescentes. Principalmente entre os mais pobres, vítimas da ausência de políticas públicas, da realidade de pais e responsáveis desempregados ou com baixa remuneração e de situações de conflitos, tais como, a desorganização nas relações familiares.

Nesse contexto, que revela um quadro de exclusão social, compreende-se que tal processo influencia nos atos infracionais praticados pelos adolescentes, que iniciam os seus primeiros contatos com esta realidade a partir do uso de drogas, que conduzem a pequenos furtos e passam a conviver com a violência como algo natural do cotidiano.

Para responder a essa situação, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), apontam discussões e medidas socioeducativas para adolescentes autores de ato infracional. E aqui se encontra o motivo para a definição do objeto de pesquisa deste trabalho: buscar entender os fatores que estão presentes na complexidade desse problema.

A busca de subsídios, por meio de pesquisas bibliográficas: leitura, artigos, jornais, revistas, internet, documentos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Estatuto da Criança e do Adolescente, conduziram a pesquisadora a uma reflexão sobre a eficácia da implantação das medidas socioeducativas previstas em lei. E, mesmo diante das dificuldades encontradas, o trabalho surgiu, com quatro capítulos, além da introdução e da conclusão. Ou seja, o percurso metodológico adotado para o presente trabalho constou de uma pesquisa qualitativa, com leituras sobre o assunto da pesquisa; opiniões e relatos de diferentes autores. Também, da pesquisa explicativa, preocupação central de identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos.

Por fim, da pesquisa bibliográfica, realizada em livros, artigos científicos, periódicos, ou seja, fontes de informações com dados organizados e analisados com informações e idéias prontas.

No primeiro capítulo, destaca-se a contextualização histórica da temática e enfatiza-se a necessidade de um trabalho de prevenção no trabalho com crianças e adolescentes em geral. A exclusão social na construção do comportamento violento e o funcionamento do sistema de garantia dos direitos das crianças e adolescentes é objeto de reflexão no segundo capítulo. O terceiro capítulo chama a atenção para a preservação dos direitos fundamentais nas medidas socioeducativas no Estatuto da Criança e do Adolescente. E, o quarto capítulo, trata especificamente dos fatores que contribuem para a eficácia ou ineficácia da medida de liberdade assistida. Por fim, as conclusões, que não apontam nenhuma solução mágica, mas conduz a uma reflexão sobre as medidas concretas a serem adotadas num trabalho de prevenção com crianças e adolescentes visando diminuir a problemática da violência nessa faixa etária também nas cidades do interior.

Assim, por meio da pesquisa realizada sobre o assunto, buscou-se aprofundar o conhecimento das relações que envolvem adolescentes autores de atos infracionais, destacando-se o uso das medidas sócio-educativas como possibilidade de superação do problema e da reinserção do adolescente na sociedade.

1. DO ADOLESCENTE INFRATOR E DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

1.1. Da contextualização da temática

Não há qualquer eficácia socioeducativa em aplicação de medidas, punitivas ou ressocializadoras, se dissociadas da realidade fática em que vive o sujeito, não só em sua família, escola, bairro, como também na dita macrossociedade. Assim que o exemplo dos maiores é fundamental, pois avaliza todo o ensinamento moral. É a imagem de uma realidade perfeita. A moral se edifica com o bom exemplo, não com palavras. É o exemplo a maior das tradições vivas. Exemplos que possam se seguidos.

A partir desta colocação há que, inicialmente, se indagar que tipo de exemplo está se passando aos jovens, num país onde vicejam as injustiças, a esmagadora e vergonhosa diferença na distribuição de riquezas e oportunidades, no oportunismo, cinismo e egoísmo da classe social e economicamente dominante, que insiste em fechar os olhos e entender que vive num país diferente daquele das favelas, da pobreza extrema, da mendicância, da ausência total de empregos, que acarreta a despersonalização do homem, a retirada completa de qualquer resquício de dignidade.

Esses sentimentos, vivenciados pelos pais, são passados aos filhos da forma o mais cruel possível. E como? Através da falta de alimentação mínima, da violência doméstica, fruto da insatisfação pessoal, de todos que coabitam um local inadequado e insuficiente. Além disso, a questão do uso de álcool ou outro tipo de droga, quando lhe é possível tal aquisição, gerando, naturalmente, revolta, desconforto e, como é peculiar no adolescente, a reação, afrontando e agredindo aquele que entende ser o culpado por toda aquela situação aterrorizante, que é, nada mais nada menos, todo o resto da população. São todos seus inimigos e, por isso, deve violentá-los, assim como são violentados; afinal, guerra é guerra, e que prejuízos podem eles experimentar, se já são excluídos de tudo? O que mais podem perder? (SARAIVA, 2006).

Quando procuram exemplos que possam seguir, nos homens públicos, nas autoridades, nas pessoas que teriam por obrigação maior o Respeito à sociedade, à

administração da coisa pública voltada ao bem-estar da comunidade, encontram o quadro que os meios de comunicação não se cansam de mostrar todos os dias: corrupção e mais corrupção.

Nesse contexto, a impunidade aparece como algo quase que normal. E isso, de certa forma, poderia influenciar e fazer nascer no espírito dos jovens a certeza de que também podem delinquir, sem que nada lhes aconteça.

Apesar de adolescentes autores de ato infracional estarem presentes em todas as classes sociais, os autores pesquisados chamam a atenção para uma maioria que é pobre e, no Brasil, as leis, principalmente as criminais, são feitas para aplicação exatamente contra eles, marginalizados, excluídos, sem oportunidades. Ou seja, enquanto determinadas classes de pessoas ficam a salvo de qualquer reação da justiça, protegidas por leis casuístas, elaboradas, às vezes, especialmente para elas, encasteladas num séquito de advogados, os pobres não têm essa mesma chance. O poder econômico acaba por se tornar um escudo intransponível, que abre e fecha portas, na exata medida do necessário e do conveniente.

Porém, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 determina, *in verbis*, que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (p. 5-10).

Segundo Saraiva (2006), o pedir na instituição parece significar o primeiro passo para o pedir na rua, caracterizando uma forma peculiar e alternativa de vida, estando neste momento ficando definitivamente o marco que lança a pessoa para a degradação, para a subalternidade, inviabilizando, de vez, o desenvolvimento e a manutenção dos laços afetivos familiares e o próprio reconhecimento como pessoa. Não significa dizer que mecanicamente a miséria familiar resulta em vínculos fragilizados.

Contudo, é preciso reconhecer que a insuficiência de salários e de condições concretas de vida leva as famílias empobrecidas a usarem todas as suas energias exclusivamente na luta pela sobrevivência. E isso acaba, às vezes, por lhes vedarem o direito

de atuarem como cidadãos íntegros, com possibilidades de canalizarem horas de sua vida para a educação, melhores opções de trabalho, cuidados com a saúde, busca de uma identidade cultural e política, lazer e maior investimento em relações afetivas.

Na verdade, são submetidos a um processo contínuo de inferiorização, fragilidade, dependência, de baixa auto-estima e degradação de sua identidade política e social. O mundo atual, ironicamente chamado de globalizado, é desigual nas oportunidades que oferece e igualador nas idéias e nos costumes que impõe, pois convida todos para o banquete e fecha as portas no nariz das esmagadoras maiorias.

De acordo com Graciani (2001), exatamente essas dificuldades de sobrevivência, ocasionadas por uma sociedade tão excludente, são, indubitavelmente, causas de maior índice de criminalidade. Isso faz com que não seja por acaso a veiculação, em noticiários, sobre o crescente número de delitos praticados diariamente, o que ocasiona insegurança generalizada, através da expectativa de violência. A realidade apresenta um sistema penitenciário com superpopulação carcerária, sério problema de segurança pública de enorme gravidade, visto que o sistema penitenciário se encontra falido, produzindo efeitos nefastos sobre os presidiários, que, em vez de proporcionar a reintegração social, estimula-os à reincidência e à marginalização definitiva.

Nesse meio de calamitosa situação social é que os adolescentes crescem, com suas características básicas de sujeitos em desenvolvimento, que estão constituindo sua identidade adulta, fazendo o luto pela perda da identidade infantil, com especial propensão à contestação de autoridade, à variação de humor e ao imediatismo. Por isso, é essencial poder contar com um ambiente familiar sadio, estruturado e que lhe proporcione o necessário apoio e o estabelecimento dos limites da convivência em sociedade (GRACIANI, 2001).

1.2. Da importância da prevenção no trabalho com crianças e adolescentes em geral

Como em tudo na vida, a prevenção é o melhor, mais barato e eficiente meio de evitar a marginalização e a delinquência, principalmente a juvenil. Há, contudo que se tem em mente a violência e a criminalidade são fatores indissociáveis da convivência social. É absolutamente impossível reduzir a zero a prática de delitos e de agressões entre as pessoas,

mas é necessário buscar-se reduzi-las a níveis que possibilitem essa convivência, sem tanto medo, sem o extremo pavor e horror que leva a sociedade a querer reduzir a idade penal. Para Kahn (2001), a delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal.

Partindo de uma verdade triste, a de que o país não se encontrará, a curto e médio prazo, uma distribuição de riquezas e de oportunidades que propicie a todos um trabalho digno suficiente para a manutenção da própria família, há que se reconhecer que o nível primário de prevenção deve ser a busca constante do respeito aos direitos fundamentais do ser humano.

Ao lado disso, a aplicação de políticas sociais básicas também é algo extremamente importante, priorizando a assistência educativa, programas de apoio, auxílio e orientação ao jovem e à família. E finalmente, numa última escala de prevenção, a aplicação correta, coerente, consciente e responsável das normas e do sistema legal àqueles envolvidos em atos infracionais.

O medo dos criminosos, a falta de confiança na punição e no sistema repressivo, certeza de incômodos sem reparação moral ou material e comodismo podem ser relacionados entre as causas da ocultação da criminalidade. A idéia segundo a qual a maioria dos crimes denunciados redundam em impunidade, principalmente se o ofensor pertence às classes mais favorecidas, muito contribuiu para as cifras negras, estimulando a falta de iniciativa das vítimas, principalmente porque, em muitas facções sociais, prevalece a lei do silêncio onde, ai sim, a quebra desta torna correspondente à aplicação imediata da execução da pena, consistente, muito provavelmente, no assassinato do delator (SARAIVA, 2006).

Deve-se também atentar para o fato de que a intervenção policial e mesmo a judicial devem ser resguardados apenas e tão-somente para os fatos típicos praticados por adolescentes, ou seja, aqueles previstos pelo legislador como delito (crime ou contravenção).

O envolvimento da polícia judiciária com crianças e jovens que não estejam em situações delinqüências (crimes) é desaconselhável, pois provoca reações de resistência, hostilidade e violência, produzindo efeito inverso. Em vez de contribuir para a ressocialização ou a manutenção de um comportamento aceito socialmente, propicia a violência e a necessidade (agora legitimada pela agressão que sofreu em seus direitos básicos) de reagir, e o faz da pior maneira possível, também agredindo, violentando direitos alheios, o seu ver, exatamente como fizeram com os seus e, aí sim, rende ensejo à atuação do amparo policial e judicial. Tornou-se um adolescente em conflito com a lei, mas se acha injustiçado, pois nada

mais fez do que manter comportamento semelhante ao daqueles que têm por obrigação legal e funcional buscar a aplicação das leis e a preservação dos direitos individuais e coletivos. Não há como lhes explicar o motivo de não serem, também, legitimados ao amparo do princípio constitucional do menor interesse da criança e do adolescente (ASSIS, 2007).

De acordo com os autores supracitados, o que se vê na grande maioria da sociedade é a manifestação do desejo de segregação desses jovens (que ainda são chamados de “menores infratores”, na pior acepção da palavra), como se fosse possível, com a internação, se livrar do “problema” que representam. Não raro já se vêem opiniões e manifestações até mesmo pugnando pela “pena de morte”. O recolhimento, o confinamento temporário, a internação paternalista ou policiaesca nada resolvem. Ao contrário, agravam o problema e sua inadequação é proclamada, principalmente nos países mais desenvolvidos.

1.3. Da questão da marginalidade de crianças e adolescentes

A marginalização do adolescente é aspecto e manifestação do processo social que exclui certos grupos sociais, os quais, por sua vez, marginalizam em massa tal indivíduo, quando transferem para este as marcas de sua indigência econômica e financeira. São, muitas vezes, abandonados, carentes e desassistidos, forçados à prática de atividades marginalizantes. Quase sempre, isso é provocado pelas condições de mobilidade, habitação, saúde, incultura, subdesenvolvimento, o que acaba por gerar a desintegração individual do jovem em todos os aspectos.

Segundo Assis (2007), nesse contexto, essa criança ou adolescente passa a ser, então, dentro da comunidade nacional, um problema social e, assim, resíduo final de um complexo processo social que apresenta estágios de evolução ou graus diferentes de apresentação. Inicia-se com a criança em vias de marginalização social e culmina com o adolescente infrator, considerando-se a criminalidade o grau máximo de marginalização social.

A delinqüência juvenil, em muitos casos, decorre da miséria em que vivem milhares de famílias que transferem a pobreza às crianças e aos jovens, muito cedo compelidos a lutar pela vida. Nas ruas, onde buscam recursos, logo se vêem submetidos à exploração e a toda sorte de violência, principalmente dos adultos. Condiçionados pelo meio, acabam cometendo

atos-sociais de sobrevivência. Uma equivocada política de segurança pública, em vez de apoiar ações de serviço social, garantindo o trabalho dos educadores sociais, arbitrariamente retira esses meninos e jovens da rua, devolvendo-os ao mesmo lugar, mais revoltados e agressivos.

No Brasil, a delinqüência juvenil é um problema eminentemente estrutural. Os adolescentes delinqüentes ou infratores, não importa como sejam rotulados, em sua maior parte são precedentes das classes desfavorecidas e praticam, no mais das vezes, delitos contra o patrimônio, destacando-se entre eles o furto.

Atualmente, já se torna comum a prática de delitos por parte de jovens de classes média e alta, invariavelmente ligados ao uso e ao tráfico de substâncias entorpecentes (SARAIVA, 2006). Segundo este autor, as causas da delinqüência juvenil e da crescente violência urbana, de longa data vêm sendo ligadas à marginalização social. Embora existam outros fatores, a grande maioria dos atos delinqüentes praticados por jovens tem origem nas situações particularmente difíceis em que se encontram. O Estatuto da Criança e do Adolescente, atento as Beijing Rules, determina a desjudicialização das hipóteses sem gravidade, preconizando medidas protetivas ou preventivas, independentemente de processo formal. Para reincidentes ou violentos, prevê ação de pretensão sócio-educativa (SOUSA JÚNIOR, 2001).

Para Costa (2001), os casos de reincidência, gravidade, violência podem resultar em medidas mais severas, inclusive privação de liberdade, em flagrante ou provisória. Em qualquer hipótese, observados os direitos constitucionais. Não parecem solucionar o problema as manifestações atuais de diversos segmentos da sociedade pugnando por interações mais severas e redução da imputabilidade penal se não forem focados, enfrentados e solucionados os problemas que geram a prática delituosa.

O ambiente familiar e os processos de interação têm grande influência na conduta delitiva, pois o delinqüente emerge necessariamente de um grupo familiar, sendo sempre expoente e conseqüência das tendências desse grupo. É na família que a criança e o adolescente se desenvolvem. Sabe-se que a família desempenha papel fundamental e que se mostra mais significativa na infância, através de um longo processo de formação da personalidade e de estabelecimento de vínculos afetivos e emocionais que ocorrem dentro da estrutura familiar. É exatamente essa família, que deveria ser o reduto de segurança e confiança da criança, vem se mostrando ser a principal fonte de agressão e violência (SARAIVA, 2006).

A máxima de que todo e qualquer cumprimento de medida sócio-educativa deve contar com a participação efetiva da família cai por terra, posto que esta se apresenta, na verdade, como mais uma agressão ao adolescente. E aí, o que fazer? Separar-se de vez esse jovem de sua família? Acompanhar e tratar também a família, paralela, individual e coletivamente, me parece à única saída, e para tanto nos deparamos com a total desarmonia e ineficiência da chamada rede de atendimento.

Assim, desde já fica relegada ao plano do imaginário, do utópico, a possibilidade de aplicação da medida socioeducativa que, teoricamente, mais se adequasse à situação, à gravidade do ato e às condições peculiares do adolescente. Entre medidas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a mais branda é a de advertência e a mais gravosa a internação.

Para Kahn (2001), cogitar-se de internação como medida eficaz é defender a eficiência de um sistema carcerário e penitenciário que se mostra mais do que falido, injusto, desagregador e altamente custoso ao erário público.

No meio-termo, encontram-se como medidas socioeducativas: a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida e a semi-liberdade e a prestação de serviços à comunidade, que parece se revelar como a mais eficaz, pois retrata uma possibilidade de o jovem que afrontou a norma legal perceber seu erro auxiliando a própria sociedade à qual agrediu.

Toda e qualquer pena aplicada a pessoas que praticam delitos, infrações penais ou menoristas há de ter por pressuposto e objetivo maior a ressocialização do autor do fato, além de ser calcada sobre dois conceitos básicos, quais sejam a retribuição do mal praticado e a prevenção a que outros não venham a sê-lo (SARAIVA, 2006).

Durante este período, o adolescente terá a oportunidade de demonstrar que o fato delituoso pelo qual responde foi isolado em sua vida, não sendo ele um criminoso contumaz e não merecendo ser trancafiado numa cela de penitenciária ou de instituição, posto que não representa qualquer perigo à sociedade sua manutenção em liberdade.

Para Saraiva (2006), não se pode esquecer das penalidades que podem ser aplicadas às pessoas e às entidades que descumprem o Estatuto e, com isso, colocam em risco a integridade física, moral e a formação saudável da personalidade e do caráter de nossa Juventude. Como exemplo, pessoas que servem bebidas alcoólicas a menores, bailes e festas sem alvarás, permissão de acesso a locais inapropriados, etc.

Considerando as previsões do Estatuto da Criança e do adolescente, a penalidade pecuniária por tais condutas pode chegar a valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, revertida ao fundo do Conselho Municipal da Criança e Adolescente de cada município. O que ocorre é que, não raro, estes fundos não são constituídos e, se o são, não há a necessária transparência quanto à destinação e à utilização dos valores existentes, abrindo oportunidade para que esses valores, resultantes das penalidades, sejam revertidos a Instituições e Abrigos (SARAIVA, 2006).

Essas entidades, da mesma forma, são orientadas a, quando da entrega do material estabelecido, mostrar aos infratores a forma de funcionamento da instituição e, enfim, a realidade triste de uma sociedade que já é por demais maltratada e vilipendiada, não necessitando de mais uma pessoa a degradá-la.

Desta forma, o agente é levado a refletir e a se conscientizar sobre o nefasto ato por ele praticado, estimulando a que retome sua conduta reta e ordeira, não voltando a delinquir, o que, como já dito, vem alcançando resultados extremamente satisfatórios e animadores.

É certo que a criminalidade é resultado da sociedade moderna, fruto da desigualdade social e da injusta distribuição das riquezas, o que somado ao fato da inexistência de um mercado de trabalho ativo e da completa ruína do sistema educacional praticamente conduz os menos bafejados pela sorte e pela fortuna à marginalidade, ao banditismo, ao tráfico e à delinqüência em geral (ASSIS, 2007).

A retomada do rumo correto e apropriado está a cargo de todos os cidadãos que desejam deixar o mundo um pouco melhor do que o recebemos. E para isso é preciso deixar de transferir as responsabilidades somente para os governantes.

É preciso que todos assumam um trabalho social e comunitário com os que mais necessitam de auxílio, para que se possa deixar essa terrível situação terceiro-mundista em que os cidadãos brasileiros estão envolvidos e assumir uma caminhada rumo a uma prática consciente do exercício da cidadania.

A partir do momento em que todos se conscientizarem que a saída está em na ação conjunta de todos os cidadãos, no pouco que cada um pode fazer e, principalmente, passar a se conscientizar de que são todos que estão destruindo o mundo em que se vive, a somatória destes esforços e dessas realizações acarretará a explosão incomensurável e inigualável de progresso e bem-estar social, que nem as piores intenções de governantes mal-intencionados e omissos poderão evitar.

Não é suficiente se limitar a lamentar e a criticar a situação atual, faz-se mister que ao menos se tente mudá-la a melhorá-la. É necessário coragem, ousadia, desprendimento para inovar.

Não mais se pode conviver com a morosidade, com a burocracia, com a falta de boa vontade que predomina no serviço público, com a acomodação, apesar da péssima qualidade de sua prestação. Além disso, não se pode viver também com a certeza da impunidade que campeia entre os criminosos, com as injustiças verificadas diuturnamente no sistema carcerário e principalmente com a impassividade das autoridades componentes diante de quadro tão negro e devastador (SARAIVA, 2006).

A eficácia nas medidas de prestação de serviços à comunidade é tão visível que, em inúmeras situações, a mudança de comportamento, a conscientização do erro consegue atingir o adolescente de forma tão considerável e profunda que, mesmo após haver terminado o prazo de cumprimento da medida, se dispõe a, voluntariamente, prosseguir no auxílio à instituição que o recebeu, pois nela ele foi valorizado, descobriu que pode ser útil, que o seu trabalho e ele próprio são importantes e que sua ação positiva é capaz de proporcionar o bem a muitas pessoas.

A par do cumprimento das medidas de prestação de serviço à comunidade, o adolescente infrator deve receber orientação social, familiar, educacional e laborativa, sendo acompanhado pela equipe de Comissários de Justiça, Assistentes Sociais e Psicólogos, lotados nas Varas de Infância, que busca sua adaptação e participação da vida escolar, encaixá-lo no mercado de trabalho e, principalmente, fazê-lo enxergar que é uma pessoa, participante de uma sociedade que dele necessita e da qual pode também ser um construtor (ASSIS, 2007).

Para Saraiva (2006), há que se enfrentar o problema do jovem em conflito com a lei, inicialmente como uma forma mais radical da manifestação de insatisfação, de questionamento, de contrariedade característica imprescindível para a formação social, moral e ética de qualquer adolescente. Há que se compreender que este jovem não é isolado no mundo, e que recebe influências que, em muitas vezes, podem lhe ser extremamente prejudiciais, da família a que pertence, do corpo social no qual está inserido, das verdades e mitos que lhe são repassados, que podem vir a formatar uma personalidade dotada de princípios de certo e errado, não aceitos pela sociedade.

Além disso, há que se procurar estimular e fomentar o funcionamento, cada vez mais forte, mais eficiente e mais presente, dos conselhos tutelares, como forma primeira de

prevenção da marginalização, através de atos de apoio, de orientação, de esclarecimento e do oferecimento do auxílio necessário ao jovem e à sua família.

E, finalmente, segundo Saraiva (2006), quando o jovem vem a praticar qualquer conduta que seja típica, que coincida com aquelas vedadas pela legislação penal, caracterizando o ato infracional, o juiz não poderá nunca se esquecer que tem em suas mãos a responsabilidade e a estimulante possibilidade de vir a contribuir para a formação de uma pessoa digna, plena de direitos, consciente de suas responsabilidades e obrigações, consigo, com sua família e com a sociedade da qual participa, a despeito de, muitas vezes, pensar que não.

2. DA EXCLUSÃO SOCIAL NA CONSTRUÇÃO DO COMPORTAMENTO VIOLENTO E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1. Da exclusão social

Para uma melhor compreensão da relação entre adolescente e ato infracional, torna-se necessário contextualizar as situações de exclusão social como sendo uma das causas responsáveis pelo comportamento violento nessa faixa etária.

Destaca-se que o Brasil é um país onde situações tais como: analfabetismo, escassez de alimentação, desemprego, subemprego, desigualdade na distribuição de renda e a violência são comuns para a maioria da população.

Nesse contexto, o cidadão que se encontra fora do mercado de trabalho e não consegue a sua inserção, vive um processo de exclusão que pode levá-lo a assumir atitudes que vão contra a ordem e o bem-estar da população em geral. Ou seja, são situações nas quais se percebe a fragilidade do ser humano e do constrangimento que tais indivíduos podem gerar para os familiares e para a própria sociedade. As relações ficam mais vulneráveis, rompem-se vínculos e as conseqüências atingem a todos, principalmente os filhos, favorecendo, assim, um ambiente propício para o envolvimento com problemáticas sociais mais graves: uso de drogas, alcoolismo, tráfico, evasão escolar, dentre outros.

Lesbaupin (2000) chama a atenção para o fato de que a exclusão social é um fenômeno próprio do sistema capitalista, mas, somente a partir dos anos noventa, com a globalização, é que ela se caracterizou como um problema mundial, atingindo todos os países, tanto os denominados periféricos como os desenvolvidos. Porém, os países em desenvolvimento são mais afetados devido à acentuação da pobreza:

“O motivo foi a crescente degradação do mercado de trabalho-desemprego de longa duração e precarização do emprego. A exclusão social não só atinge os grupos sociais que estão fragilizados, como também os leva à

extrema pobreza que não lhes proporcionam condições de serem incluídos” (p. 33).

De acordo com Nascimento (2005, p. 35), a exclusão social refere-se à ruptura de laços sociais, de vínculos, que vai desde a discriminação até a ausência de direito a ter direito. O autor ainda chama a atenção para o fato de que a nova exclusão social tem raiz na redução progressiva de postos de trabalho, pois, para ele, uma sociedade, onde os direitos se baseiam no trabalho assalariado, o desemprego prolongado provoca a perda dos mesmos, até o ponto em que o indivíduo passa a ser visto com incômodo e mesmo como perigoso.

Em se tratando do Brasil, a exclusão social é uma realidade atual, sendo que em alguns estados ela se torna mais visível, principalmente nos grandes centros urbanos. O que se agrava mais ainda pela falta de políticas educacionais inclusivas, bem como, políticas nacionais, estaduais e municipais de inclusão social.

Para Pochmann (2003), na medida em que a sociedade ou o Estado revelar carência no sentido de falta de trabalho, dificuldades de acesso a uma educação de qualidade, tanto mais a sua população será excluída. E com a chegada de novas possibilidades de desenvolvimento proporcionadas pela sociedade tecnológica, outros tipos de necessidade vão se somando e gerando mais exclusão ainda. Por isso, a necessidade de se trabalhar numa perspectiva de equilíbrio entre as políticas inclusivas e as políticas emergenciais de enfrentamento da pobreza:

“Além da indicação quantitativa para a definição de exclusão, ou o não acesso à educação, ao trabalho, renda, moradia, ao transporte e à informação, entre outros, carece de importância a noção de qualidade, pois a simples constatação a um bem ou serviço não é suficiente para compreender a superação da condição de exclusão. Torna-se fundamental, portanto, medir também o acesso à qualidade e o resultado deste acesso” (p. 10).

Pode-se perceber que o autor trabalha o conceito de exclusão como sendo a inexistência de direitos a todas as políticas públicas, afirmando que é necessário observar o nível de qualidade dessas políticas promovidas pelo Estado.

Em relação à região Centro-Oeste, segundo o censo do Instituto Brasileiro Geográfico Estatístico – IBGE (2007), 18,6% da população de Goiás se encontra em situação de extrema pobreza, sendo que o processo de pobreza está mais concentrado nos municípios do nordeste de Goiás e, a exclusão social, especificamente nesse estado, está mais concentrada em municípios como Sítio D’Abadia, Formoso e Monte Alegre de Goiás, dentre outros.

Observa-se ainda que a violência urbana, segundo os dados do censo, encontra-se mais presente onde as situações de pobreza e exclusão social são mais evidentes. Porém, de acordo com Pochamann (2003), a violência urbana possui uma lógica social e territorial diferenciada, em se tratando de Brasil. E, para Brito (1994), a violência é um termo que traz enormes equívocos conceituais, pois, segundo a autora, vários autores retratam o fenômeno de violência expressa como ações e reações de políticas adotadas frente a essa problemática.

2.2. Da exclusão social e das situações de violência envolvendo adolescentes

Segundo Assis (2007), dos 64 milhões de crianças e adolescentes brasileiros, cerca de 20 milhões vive em situação de pobreza, sobrevivendo com renda familiar mensal de meio salário mínimo. E esse contexto se revela como um ambiente propício para o uso de drogas, a gravidez precoce, o fracasso escolar, levando ainda adolescentes e crianças à delinquência, ao suicídio, depressão e prostituição.

Para a autora, a violência pode ainda representar uma forma de lutar pela sobrevivência. Ou seja, os pais de famílias no subemprego acabam inserindo os filhos adolescentes, e até mesmo crianças, no trabalho precoce, utilizando-se da mão-de-obra infantil. Isso representa uma violação dos direitos das crianças, às quais, muitas vezes, são retiradas da escola para exercerem funções para as quais não estão preparadas ou em trabalhos que geram degradação moral e psicológica.

Além disso, a exposição aos riscos da rua, que se transforma num ambiente de contato com traficantes de drogas, faz com que as crianças se tornem presas fáceis do submundo da violência e da exploração que acabam transformando essas crianças e adolescentes em reféns e vítimas. Destaca-se, ainda, que o tráfico é organizado, exerce um poder paralelo, e, por isso, os adolescentes e crianças que estão aí envolvidos obedecem a

normas e decretos que acabam por transformá-los em delinquentes, infratores ou até mesmo conduzindo-os a uma morte prematura.

Segundo Lesbaupin (2000), com o processo de globalização, a partir da década de noventa, a consolidação da política neoliberal e flexibilização do processo de trabalho, gerou conseqüências e mudanças nas relações de trabalho (desemprego, terceirização dos serviços e contratos temporários). Isso fez com que o processo das condições de exploração do trabalhador se agravasse.

É nesse contexto que se entende que as situações dos adolescentes que procedem de famílias em situação de pobreza acabam por se tornar vítimas da violência estrutural e autores de atos de violência.

2.3. Das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos

Para se compreender a história atual das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, é preciso considerar os movimentos que, na década de oitenta, desencadearam um processo de reflexão acerca desses sujeitos.

Vale lembrar que as crianças e adolescentes que eram abandonadas e carentes de bens materiais eram consideradas em situação irregular. Aquelas que viviam acompanhadas pelos pais ou responsáveis, com poder aquisitivo, não eram objetos de preocupação da legislação vigente (Código de Menores, 1979), o que parece reforçar a idéia de que a lei existia para os pobres, ou seja, para aqueles que necessitavam do apoio do Estado.

No ano de 1985 surge um instrumento legal denominado Regras Mínimas das Nações Unidas, que enfatizava a administração da justiça de jovens, o qual ficou conhecido como Regras de Beijing. De acordo com Volpi (1999), nessas regras se encontravam orientações fundamentais para o papel do Estado como responsável pela promoção do bem-estar da criança e do adolescente infrator, e, conseqüentemente, com a família.

Volpi (1999, p. 39) afirma que a “passagem da criança para a adolescência é um período que elas estão mais vulneráveis a mudanças de comportamento delinqüente”.

Nesse sentido, o Estado tem que garantir o processo de desenvolvimento pessoal e educacional, distanciando-as dos riscos sociais e pessoais, propondo um atendimento aliado à

família e à comunidade, o que reduziria a intervenção legal, como lembra o autor supracitado (1999):

“A justiça da Infância e Juventude será concebida como parte integrante do processo de desenvolvimento nacional de cada país e deverá ser administrada no marco geral de justiça social para todos os jovens, de maneira que contribua ao mesmo tempo para sua proteção e para a manutenção da paz e da ordem na sociedade” (p. 40).

Nesse sentido, foi a partir das Regras de Beijing que a justiça da Infância e da Juventude passou a ser objeto de preocupação de alguns países, que começaram a discutir e a propor a proteção aos jovens infratores, conforme as condições econômicas, sociais e culturais de cada nação.

Volpi (1999) lembra que cada país que aderisse às normas de Beijing deveria promulgar um conjunto de leis e normas para serem aplicadas aos jovens infratores, e, também às instituições da justiça da Infância e Juventude, no intuito de “satisfazer as diversas necessidades dos jovens infratores e ao mesmo tempo proteger seus direitos básicos; satisfazer as necessidades da sociedade; aplicar, cabalmente, e com justiça, as regras enunciadas” (p. 41).

Segundo o autor, num primeiro momento é a autoridade competente (juiz) que deverá fazer uma análise do ato infracional para, em seguida, propor a medida adequada, pois, a hipótese de privar a liberdade reduz também as oportunidades de socialização familiar, da comunidade, da escola e a inserção no mercado de trabalho, dentre outras.

2.4. Do funcionamento do sistema de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes

O funcionamento do sistema de garantias exige a criação dos Conselhos de Defesa da Criança e do Adolescente nas esferas Nacional, Estadual e Municipal, pois são órgãos responsáveis pela deliberação e controle das ações da política de atendimento em todos os níveis.

Estes conselhos asseguram a participação da sociedade civil de forma paritária por meio de organizações representativas. Garantem a manutenção de fundos municipais, estaduais e nacionais; exigem a criação e a manutenção de programas específicos e, ainda, a descentralização político-administrativa, a municipalização do atendimento.

É um sistema fundamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, e que se apresenta como um espaço constituído por várias instituições tais como: Conselhos de Direitos Estaduais e Municipais, Conselhos Tutelares, Delegacias especializadas, Defensoria Pública, Ministério Público, Promotorias da Infância e Juventude, bem como, de Centros de Defesa da Criança e do Adolescente.

Ressalta-se que para melhor compreensão do funcionamento do Sistema de Garantias, faz-se necessário especificar o papel de cada uma das instituições e como elas se articulam na constituição do conjunto.

Vale lembrar que o artigo 88, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), propõe a criação de Conselhos Estaduais, Municipais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O ECA lembra que o Conselho Nacional deve ser paritário, com participação de representantes tanto do poder público como da sociedade civil, ou seja, 50% do poder público e 50% da sociedade civil. O Conselho Nacional tem ainda como responsabilidade a formulação de políticas públicas e tomar decisões sobre a aplicação dos recursos destinados à criança e ao adolescente (SARAIVA, 2006).

Além disso, o Conselho Nacional é responsável pelas normas e diretrizes gerais, pela articulação da política nacional. Assim, as normas determinadas pelos Conselhos (Nacional, Estadual e Municipal) devem assegurar e garantir o atendimento.

Em relação ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, este deverá desenvolver um trabalho focado no controle social das políticas públicas, assegurando a participação popular com a mobilização de setores organizados da sociedade civil. Dessa forma, as transformações ocorridas na situação das crianças e dos adolescentes terão a participação da comunidade que se encontra mais próxima à sua realidade. Isso tornará possível a consolidação dos direitos da criança e do adolescente na construção da cidadania.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o Conselho Estadual é um órgão colegiado, ou seja, um grupo de pessoas que tem como missão deliberar, formular

e normatizar políticas públicas. Tem atribuições tais como: controlar ações, gerenciar o Fundo e articular as iniciativas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Vale lembrar que é o Conselho Estadual que atua na coordenação da eleição dos Conselhos Tutelares, no registro das entidades, na avaliação dos programas de atendimento às crianças e adolescentes, na elaboração do plano de ação municipal e estadual e no acompanhamento à proposta e execução orçamentária do Fundo.

No que diz respeito aos recursos, estes são necessários para a realização das competências do Conselho. Por isso, a importância de integralizar as diretrizes e propostas tanto do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) como do seu Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo, possibilitando, assim, o envio da proposta orçamentária para o poder legislativo (ECA, 1990).

O Conselho Municipal também tem as mesmas funções do Conselho Estadual, porém, a sua atuação acontece na esfera do município.

Compete ao Conselho Municipal apresentar o Plano de Ação Municipal para a área e deliberar sobre a política do órgão responsável pela gestão da política que incorpora ao Plano Plurianual (PPA). Deverá ainda acompanhar e controlar a implementação das propostas e fazer avaliações periódicas através das Conferências Municipais da Criança e do Adolescente. Essas conferências funcionam como instrumentos de controle social. Tal controle deverá ocorrer em relação às políticas de atendimento, fiscalização das instituições governamentais e não governamentais que desenvolvem programas e ações direcionadas às crianças e adolescente no município.

Além de toda a responsabilidade que recai sobre o Conselho Municipal, existem algumas atribuições específicas para este órgão, conforme é possível perceber nos artigos 88, 90 e 91 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

“Art. 88 – São diretrizes da política de atendimento:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organização representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 90 – As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I – orientação e apoio sócio-familiar;

II – apoio sócio-educativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – abrigo;

V – liberdade assistida;

VI – semiliberdade;

VII – internação.

(...)

Art. 91 – As entidades governamentais e não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária” (p. 25-26).

Quanto ao Conselho Tutelar, este funciona como órgão de articulação e se encarrega de zelar pelo cumprimento dos direitos e deveres da criança e do adolescente. A sua intervenção é de forma direta sobre a violação dos direitos. Este tem caráter permanente e não pode ser extinto, é autônomo, não deve sofrer interferência política e/ou institucional nas atividades desenvolvidas, bem como na aplicação de medidas de proteção.

De acordo com o artigo 129 do ECA, o atendimento do Conselho Tutelar, inicialmente, é realizado com os pais ou responsáveis da criança e do adolescente, orientando ou advertindo, ou, ainda, aplicando as medidas cabíveis conforme consta nos incisos I a VI do referido artigo, *in verbis*:

“Art. 129 – São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I – encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

- III – encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV – encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V – obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI – obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado” (p.34).

Entre suas atribuições, efetua-se também o encaminhamento a programas sociais de proteção à família, orientando e encaminhando para tratamento de dependência química, psicológico ou psiquiátrico, quando necessário, informando aos pais quanto a indelegável responsabilidade pelos estudos e desenvolvimento escolar dos filhos.

Neste acompanhamento, o Conselho Tutelar realiza todas as orientações necessárias às famílias no sentido de cumprirem as medidas sócio-educativas determinadas. Cabe ao Conselho entrar com a representação no Ministério Público, para que este tome as medidas necessárias na sua área de competência (advertir, propor ação quanto ao pátrio poder ou modificação de guarda, dentre outros aspectos).

O artigo 136 do mesmo estatuto, inciso III, lembra ainda que o Conselho pode aplicar medidas de proteção nos casos em que a criança ou o adolescente praticar ato infracional. Pode também requisitar serviços públicos na área da educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, *in verbis*:

“Art. 136 – São atribuições do Conselho Tutelar:

(...)

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações” (p.36).

No artigo 56, do referido documento, incisos I a III, afirma-se que, em relação aos estabelecimentos que recorrem ao trabalho do Conselho, cada estabelecimento de ensino fundamental pode denunciar ao Conselho Tutelar maus-tratos a que são submetidos os alunos, reiteração de faltas injustificadas e casos de evasão escolar, mesmo depois de esgotados todos os procedimentos utilizados pela escola, *in verbis*:

“Art. 56 – Os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I – maus-tratos, envolvendo seus alunos;

II – reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III – elevados níveis de repetência” (p.21).

Observa-se, assim, que o Conselho Tutelar é um órgão que intervém na violação de direitos contra crianças e adolescentes em todos os níveis.

Vale lembrar que no Sistema de Garantia, o Juizado da Infância e Juventude tem um papel relevante, conforme o artigo 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente (2005), afirma-se que “é garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário ou por qualquer de seus órgãos” (p. 37).

É importante ressaltar que o Estado de Goiás ainda não efetivou a Defensoria Pública, ou seja, ela foi criada em lei, mas ainda não aconteceu concurso público para provimento dos cargos. Sendo assim, o Sistema de Garantia é integrado por Juiz, Promotores, advogados e técnicos, que através de ações articuladas garantem a justiça e efetivam os direitos de crianças e adolescentes.

Para assegurar e garantir o processo de atendimento, o Juizado da Infância e da Juventude é responsável por presidir as audiências, despachos, avaliar os pedidos dos Promotores e Defensores, no que se refere aos atos infracionais, aplicando ou não ao adolescente a medida sócio-educativa. Além disso, concede a remissão, homologando-a ou não, quando requerida pelo Ministério Público.

O artigo 148, do referido estatuto, determina a competência do Juiz da Infância e Juventude, verificando-se que o juiz exerce um novo papel, desenvolver suas atividades, com autoridade, mas sem autoritarismo. Além disso, ele não é o único responsável nas relações atribuídas a crianças e adolescentes, assim, propicia êxito no atendimento, *in verbis*:

“Art. 148 - A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção a criança ou adolescentes;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único - Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito” (p. 38-39).

Da mesma forma, o Ministério Público, a partir da Constituição Federal de 1988 (artigo 127), passou a ser uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, responsável na defesa e na ordem jurídica dos interesses sociais e individuais, *in verbis*:

“Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes

orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais” (p. 71-72).

E, o artigo 201, do ECA, estabelece que o Ministério Público deve:

“Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3, inciso 11 da Constituição Federal” (p. 48).

No que se refere ao papel da defensoria, ou seja, o advogado, ele é de suma importância para a orientação e a defesa dos direitos da criança e do adolescente na justiça. De acordo com o artigo 18 (ECA, 2005), “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-as a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (p. 15).

Pode-se concluir que cada um desses órgãos, instituições ou a sociedade em geral, desempenha um papel de relevância quanto à preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Interagindo uns com os outros, garantem a efetivação da justiça, distanciando-se de práticas e ações paternalistas e assistencialistas.

É importante ressaltar que os avanços na política de atendimento e proteção integral da criança e do adolescente se evidenciaram a partir do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Isso gerou um sistema participativo de formulação, controle, e fiscalização das políticas públicas entre o Estado, Município e sociedade civil também em relação ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais e ao cumprimento de medidas sócio-educativas.

3. DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

3.1. Do Ordenamento Jurídico Brasileiro

O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos universais, e também de direitos especiais, decorrentes de sua condição de pessoas em desenvolvimento, a quem deve ser assegurada absoluta prioridade, foi positivado na Constituição Federal Brasileira de 1988 (art. 227) e regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13.07.90).

De acordo com Sêda (apud SARAIVA, 2006),

“A grande mudança que o Estatuto trouxe, com relação ao Judiciário, pode ser assim resumida: antes, falhando a família, a sociedade e o Estado, a criança e o adolescente afetados eram juridicamente considerados em situação irregular. Agora, se crianças e adolescentes forem afetados em seus direitos quem está em situação irregular é quem ameaçou ou violou tais direitos” (p. 150).

Como afirma o ECA (2001), no art. 71, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais à pessoa humana, incluindo “o direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (p. 25).

A família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público têm o dever de assegurar com prioridade absoluta a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme o disposto no art. 4º da Lei Estatuária; e é através da defesa dos direitos fundamentais que as medidas socioeducativas devem ser consideradas quando verificada a prática de ato infracional pelo adolescente.

O art. 112 do ECA aponta as seguintes medidas a serem aplicadas ao adolescente autor de ato infracional, *in verbis*:

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições” (p. 30-31).

Determina o artigo 113, do Estatuto da Criança e do Adolescente (2001, p. 31), a aplicação do regramento dos seus artigos 99 e 100 às medidas socioeducativas. De acordo com o art. 99, as “medidas podem ser substituídas a qualquer tempo”. E, na sua aplicação, é o que preceitua o art. 100: “levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas”, observada sempre a capacidade do adolescente em cumpri-las, como afirma o art. 112 já citado anteriormente.

3.2 Da Advertência

Para o ECA, art. 115, (2001), *in verbis*: “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada” (p. 31).

De acordo com Melo (2000),

“A advertência (art. 115) é a primeira medida judicial aplicada ao menor que delinqüe e, consiste numa entrevista do mesmo com o Juiz, tendo sentido essencialmente educativo. Não se trata de simples conversa de rotina, tendo em vista que dela resultará um termo de advertência, no qual estarão contidos os deveres do menor e as obrigações do pai ou responsável, com vista a sua recuperação, sendo-lhe permitido permanecer em seu meio natural” (p. 7).

E de acordo com Saraiva (2006),

“Essa medida costuma ser a preferencial em casos de composição de remissão, resultando na extinção do procedimento quando exaurida na audiência. Nada obsta, todavia, que resulte aplicada ao final, após a instrução do processo em si mesmo, na reiteração de seus atos (audiências, etc.) tem inequívoco conteúdo educativo” (p. 157).

Para Saraiva (2000), há uma inconstitucionalidade no parágrafo único do art. 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990):

“Cumpra aqui destacar que se faz inconstitucional a disposição do parágrafo único do art. 114 do Estatuto que permite este sancionamento sem prova da autoria, bastando indícios, se provada a materialidade. Não é possível advertir quem nada admite, ou aquele de quem não se prova que tenha participado do fato. Se nada admite, não há do que ser advertido. Poderá ser processado” (p. 157).

Para o autor, toda medida socioeducativa, para ser aplicada, “há de repousar na prova da autoria e da materialidade. Qualquer concessão a outra providência suprimindo essas garantias faz-se arbitrária e discricionária” (Ibidem).

3.3. Da Obrigação de Reparar Dano

Em se tratando da medida da obrigação de reparar dano, o ECA (2001) afirma, *in verbis*, que:

“Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada” (p. 31).

Quanto a esse artigo, de acordo com Melo (2000),

“O art. 116 prevê a obrigação de reparar o dano, com finalidade essencialmente educativa, despertando e desenvolvendo o senso de responsabilidade do menor em face do que não lhe pertence. Entretanto, deve-se ter em vista que tal medida será muito pouco aplicada, porque a grande maioria de menores que praticam atos infracionais, é de famílias bem pobres e que não têm condições de reparar o dano que causaram. Para casos assim, o parágrafo único do citado prevê a substituição dessa medida por outra adequada, ficando ao arbítrio do Juiz” (p. 8).

E Saraiva (2006), em comentário sobre o mesmo artigo, afirma que,

“A reparação do dano supõe um procedimento de execução de medida que se exaure na contraprestação feita pelo adolescente, consoante estabelecido em sentença e cientificado o infrator em audiência admonitória. Visa que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou compense o prejuízo da vítima” (p. 157).

Segundo o autor, há que divergir daqueles que supõe que tal medida permita aos pais do adolescente a reparação do dano, pois, a medida visa que o próprio adolescente seja capaz de compensar a vítima por sua ação, numa atitude que é compatível com a idade.

3.4. Da Prestação de Serviços à Comunidade

No que se refere a esta medida, o ECA (2005) afirma, *in verbis*, que:

“Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho” (p. 32).

Tal medida surge como uma alternativa que pode ser dada aos adolescentes autores de ato infracional e que não têm condições de reparar o dano causado, questão resolvida pela prestação de serviços à comunidade.

De acordo com Melo (2000), essa medida parece ser mais eficaz, pois o adolescente infrator, ao trabalhar, poderá sentir-se útil e inserido dentro da sociedade. Além disso, evita-se a ociosidade, a convivência com elementos considerados má influência para o autor de ato infracional.

Para Saraiva (2006),

“A exemplo da prestação de serviços à comunidade prevista para o imputável como pena alternativa pelo Código Penal, a medida socioeducativa correspondente pressupõe a realização de convênios entre os Juizados ou os agentes executivos das medidas com os demais órgãos governamentais ou comunitários que permitam a inserção do adolescente em programas que prevejam a realização de tarefas adequadas às aptidões do adolescente infrator” (p. 158).

Destaca-se que a preparação do adolescente para este tipo de atividade é tão importante quanto a preparação e a qualificação do órgão onde o serviço será prestado, para que esta medida seja realmente socioeducativa, permitindo o crescimento e o aprendizado do adolescente em formação.

3.5. Da Liberdade Assistida

Quanto à liberdade assistida, o ECA (2001), art. 118, destaca que esta medida será adotada “sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” (p. 32).

Reza o artigo 118 (2001), *in verbis*:

“Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso” (p. 32).

Nessa medida, o adolescente autor de ato infracionário não é privado do convívio familiar, porém, sua liberdade é fiscalizada e acompanhada; alguns dos seus direitos são limitados tendo em vista a reeducação e a não reincidência.

Para Melo (2000),

“A liberdade assistida deve ser aplicada aos adolescentes reincidentes ou habituais em prática de infrações e que demonstrem tendência para reincidir, já que os primários devem ser apenas advertidos, com a entrega aos pais ou responsável. Tal medida não comporta prazo máximo, devendo perdurar enquanto houver necessidade da assistência” (p. 8).

E segundo Saraiva (2006),

“Impõe-se que a liberdade assistida realmente oportunize condições de acompanhamento, orientação e apoio ao adolescente inserido no programa, com designação de um orientador judiciário que não se limite a receber o jovem de vez em quando em um gabinete, mas que de fato participe de sua vida, com visitas domiciliares, verificação de sua condição de escolaridade e de trabalho, funcionando como uma espécie de sombra, de referencial positivo, capaz de lhe impor limite, noção de autoridade e afeto, oferecendo-lhe alternativas frente aos obstáculos próprios de sua realidade social, familiar e econômica” (p. 160-161).

3.6. Do Regime de Semiliberdade

Em se tratando do regime de semiliberdade, o ECA, artigo 120 (2001) faz a seguinte afirmativa, *in verbis*:

“Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.
§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.
§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação” (p. 32).

Observa-se que o art. 120 prevê dois regimes de semiliberdade: o que é determinado desde o início e o que representa a transição para o meio aberto.

Em se tratando do primeiro tipo, o adolescente autor de ato infracional passará da instituição para a liberdade. No segundo tipo, ele passa da liberdade para a instituição, sendo que o infrator deveria passar o dia trabalhando externamente e somente à noite recolher-se à instituição.

Destaca-se que a aplicação desta medida exige acompanhamento de escolarização e profissionalização obrigatórias. Pressupõe, ainda, a existência de casas especializada e preparadas para o recebimento destes adolescentes (MELO, 2000).

3.7. Da Internação

O artigo 121 do ECA (2001), ao tratar da medida de internação a define como medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, observa-se que o único direito retirado do adolescente interno é a liberdade, sendo que os outros direitos permanecem inalterados.

É o próprio Estatuto (2001) que exemplifica os direitos dos socioeducandos privados de liberdade, *in verbis*:

“Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente as disposições relativas à internação” (p. 33-34).

Segundo Saraiva (2006),

“Uma vez imposta ao adolescente a medida socioeducativa de internação, que é de todas a mais gravosa (representando assim o que de pior poderia acontecer ao adolescente), não há sentido na continuidade dos demais procedimentos para a apuração de ato infracional porventura em fase de instrução, por fatos anteriores à internação (...) Assim, cumpre que se extinga os procedimentos anteriores, por ausência de interesse jurídico de agir, na medida em que a pretensão socioeducativa do Estado em face deste adolescente já acionou o que de mais gravoso dispunha para alcançar seu fim” (p. 183).

3.8. Das Garantias e Direitos na Execução das Medidas Socioeducativas

De acordo com Saraiva (2006),

“Cabe-se destacar como fundamental o caráter Jurisdicional da Execução dessas Medidas, no sentido de que compete ao Poder Judiciário o controle do Processo de Execução, velando pelo estrito cumprimento de todas as garantias de direitos asseguradas no ordenamento pátrio” (p. 149).

Seda (apud SARAIVA, 2006) lembra que “toda a eficiência do sistema em rede de atendimento a adolescentes infratores passa necessariamente pela capacidade do Poder Judiciário em organizar-se o sentido de buscar a interação com a rede de atendimento”, ou ainda:

“Nada do que foi escrito aqui terá garantias de funcionamento se o Poder Judiciário, através de seus Juízes, Promotores, Peritos e Técnicos não conhecerem adequadamente suas novas funções e o que devem deixar de fazer (que faziam antes e que a lei passou para outro âmbito ou nível do Serviço Público)” (p. 150).

A ação do Poder Judiciário na execução das medidas socioeducativas diz respeito às decisões das questões, ao julgamento do caso, deliberando pela extinção ou pelo

prosseguimento da medida socioeducativa. A efetiva execução das medidas tem por pressuposto a existência de programas adequados para inserção do jovem, sendo que o preceito do Estatuto é pela municipalização dos programas de execução de medida socioeducativa em meio aberto (SARAIVA, 2006).

Ainda segundo Saraiva (2006), seja qual for a medida socioeducativa que deva ser cumprida, vale destacar a necessidade de uma audiência onde o adolescente, seus pais ou responsáveis, com Ministério Público e Defensoria, para que o Juiz proceda à admoestação, em caso de advertência, ou estabeleça a formalização das regras para a reparação do dano. Em caso de prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida, é necessária a presença da entidade responsável pela operacionalização da medida socioeducativa.

Saraiva (2006) afirma que:

“Esta audiência, a ser realizada diante do juízo com jurisdição sobre a execução da medida socioeducativa, tem um caráter formal, de fundamental importância para que o adolescente sinta a presença do Estado-Poder, da autoridade judiciária, neste momento crucial de sua vida. É imprescindível que se opere a advertência formal relativa às conseqüências do descumprimento da medida socioeducativa, como meio de legitimar a ação do Estado em face de um eventual descumprimento injustificado de parte do adolescente” (p. 152).

Conforme o autor supracitado, tal audiência recebe o nome de audiência admonitória¹ e encontra-se revestida de um caráter simbólico de exercício da função jurisdicional do Estado.

Segundo o artigo 38 da Proposta para Lei de Execução de Medidas Socioeducativas², *in verbis*:

¹ Direito Processual – Admonição - Do latim *admonitio*: Repreensão, advertência, aviso. Originariamente, repreensão eclesiástica, ou admonitória. Entre os jesuítas, o admonitor (*admonitore*) era o noviço incumbido de ministrar orientações aos que ingressavam na Ordem. Na terminologia forense, admonição é a repreensão ou advertência feita pelo juiz a pessoas mal comportadas durante a audiência. Com efeito, cabe ao juiz, no exercício de seu poder de polícia, admoestar (daí, admonitório), as partes, advogados, testemunhas e, mesmo, serventários que não se conduzirem condignamente no processo. O CPC disciplina a matéria nos arts. 15, 445 e 446, III. No plano do Direito Penal, mais especificamente no Processo Penal, fala-se em audiência admonitória quando o réu, beneficiado pela suspensão condicional da pena, é advertido em audiência, pelo juiz da condenação, sobre as conseqüências da prática de nova infração penal. Regula a matéria a L. 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), nos arts. 159, § 2º, 160 e 161. obs.dji: Deveres; Direito Processual; Disposições gerais à audiência; Livramento condicional; Suspensão condicional da pena; Reincidência; Jurisdição (Disponível em: [HTTP://www.dji.com.br/dicionário/direito_processual.htm](http://www.dji.com.br/dicionário/direito_processual.htm). Acesso em: 17 set. 2007.

² Lei de Execução de Medidas Socioeducativas. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br>. Acesso em 17. set. 2007.

“Art. 38 – O processo de execução de todas as espécies de medidas socioeducativas terá início em audiência admonitória, na qual será dada ciência ao adolescente do conteúdo da medida ou medidas a serem cumpridas.

§ 1º Para a audiência serão intimados, além do adolescente e seus pais ou responsável, seu defensor, o representante do Ministério Público e o da entidade encarregada da execução da medida;

§ 2º Na audiência admonitória de início de medida socioeducativa, o adolescente e seus pais ou responsável serão informados dos critérios de avaliação a serem utilizados, bem como advertidos das implicações do descumprimento injustificado da medida (Legenda da Comissão de Consolidação do texto: Inclusão de texto proposta pela Comissão, Alteração redacional por motivos jurídicos, sócio-políticos, gramaticais ou hermenêuticos, 2007)”.

Saraiva (2006) afirma que “é a garantia ao adolescente de que, na proporção de seus méritos, a medida socioeducativa evolua de mais gravosa para outra mais branda” (p. 152).

Além disso:

“Quando da aplicação da medida socioeducativa, a relação do Estado com o adolescente dá-se em função de seu agir infracional, do ato infracional praticado e de suas condições pessoais, nos limites do processo de conhecimento” (p. 152).

4. DOS FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A EFICÁCIA OU INEFICÁCIA DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a medida socioeducativa de liberdade assistida, no artigo 118³, tem como objetivo proporcionar aos adolescentes em conflito com a lei, juntamente com seus familiares ou pessoas responsáveis o acompanhamento e orientação visando proporcionar condições de socialização e estimulá-lo ao equilíbrio nas relações conflituosas.

Esse acompanhamento se realiza através do trabalho educativo, que possibilita aos adolescentes refletir sobre os seus atos, valores e sua condição de cidadãos sujeito de direitos.

Os municípios brasileiros vêm enfrentando problemas com crianças e adolescentes autores de atos infracionais. Além do aumento dos índices de ocorrência desses atos, observa-se a precocidade dos adolescentes no início da delinquência, o que evidencia a falta de acesso às políticas de caráter preventivo tais como: educação, saúde, lazer, dentre outros (SARAIVA, 2006).

Em consonância com os dispositivos legais nacionais e internacionais (ECA, Constituição Federal/88, Declaração Universal de Direitos Humanos⁴) e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)⁵, constituem princípios específicos para a execução das medidas em meio aberto, em resumo:

³ Já citado na íntegra no capítulo 3 da presente monografia, na página 41.

⁴ A Declaração Universal dos Direitos Humanos é um dos documentos básicos das Nações Unidas e foi assinada em 1948. Nela, são enumerados os direitos que todos os seres humanos possuem.

⁵ Em comemoração aos 16 anos da publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente apresentam o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, fruto de uma construção coletiva que envolveu nos últimos anos diversas áreas de governo, representantes de entidades e especialistas na área, além de uma série de debates protagonizados por operadores do Sistema de Garantia de Direitos em encontros regionais que cobriram todo o País. O SINASE constitui-se de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais. Essa política tem interfaces com diferentes sistemas e políticas e exige atuação diferenciada que coadune responsabilização e satisfação de direitos. Os órgãos deliberativos e gestores do SINASE são articuladores da atuação das diferentes áreas da política social. Neste papel de articulador, a incompletude institucional é um princípio fundamental norteador de todo o direito da adolescência que deve permear a prática dos programas socioeducativos e da rede de serviços. Demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos adolescentes. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/.arquivos/.spdca/sinase_integra1.pdf. Acesso em 10 out. 2007. p. 24.

- a) Promover necessariamente a inserção do adolescente nos programas sociais do município e outros;
- b) Garantir às famílias dos adolescentes a inserção prioritária nos programas desenvolvidos pelos governos estaduais e municipais;
- c) Garantir a inserção obrigatória dos adolescentes na rede escolar;
- d) Encaminhar os adolescentes para a profissionalização ou mercado de trabalho;
- e) Garantir a prioridade no Programa de Iniciação ao Emprego;
- f) Integrar com os Conselhos de Direitos, enquanto espaço de elaboração e deliberação sobre a política, visando a formação da rede de atendimento ao adolescente (saúde, educação, profissionalização, trabalho, etc), os quais demandam também envolvimento de esferas hierárquicas (Juizado da Infância e Juventude, Fundação de Desenvolvimento Comunitário – FUMDEC – e Ministério Público pela necessidade de firmar convênios);
- g) Provocar o Governo Estadual para a implementação da medida socioeducativa de Semiliberdade, por ser intermediária entre a internação e Liberdade Assistida, sendo que este é um ponto fundamental para a socialização do adolescente autor de ato infracional.

Atualmente, encontra-se em fase de experimentação a implantação da medida socioeducativa de Liberdade Assistida Comunitária (LAC)⁶, conforme a proposta de 2005. Destaca-se que o atendimento a adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas vem crescendo nos últimos anos, em decorrência de fatores econômicos e sociais geradores de desigualdades, que excluem parcela significativa da população.

E, diante de uma violência embutida nas relações de convivência social, liberada de forma agressiva em determinadas situações vividas, pela população excluída, na sua luta pela sobrevivência. Nessa situação, os adolescentes são os mais vulneráveis, pois abalados os

⁶ Liberdade Assistida Comunitária (LAC): O projeto Liberdade Assistida Comunitária (LAC) existe desde novembro de 1997, sendo pautado no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 112-IV, combinado com o disposto no artigo 118, incisos I e II e 119 incisos I, II, III e IV). A Liberdade Assistida é uma Medida Sócio-Educativa aplicada ao adolescente autor de ato infracional, como medida inicial ou também nos casos de egressos das medidas e/ou internação. A medida deve ser "adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente". Objetivo: contribuir para a reestruturação social e familiar dos adolescentes para que exerçam seus direitos e deveres, valorizem a vida e desenvolvam o senso crítico. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Obra_Social_Dom_Bosco. Acesso em: 02 nov. 2007.

princípios éticos e morais e motivados pela mística do consumismo, tendem a praticar atos infracionais de diversos níveis de gradação.

Verifica-se a necessidade da implantação da medida socioeducativa LAC, tendo como base a orientação ao adolescente no desenvolvimento de seu potencial humano, para que este consiga a realização pessoal e social. No entanto, para que isso ocorra é preciso efetivar um processo educativo em longo prazo, envolvendo a comunidade.

Entende-se que a Liberdade Assistida Comunitária é um programa de extensão da Liberdade Assistida, mas que atua de forma diferenciada, na medida em que oferece aos adolescentes, que estão em conflito com a lei, um acompanhamento individual e familiar. Ou seja, as pessoas que irão realizar o trabalho são voluntárias, da própria comunidade, com o auxílio do orientador social que já acompanha cada caso, e têm vínculos com os adolescentes.

Em outra perspectiva, a proposta LAC (2005) tem como objetivo orientar a população sobre os adolescentes envolvidos com práticas infracionais, salientando que este não é um problema de responsabilidade somente da família, mas do Estado, do município, da comunidade e da sociedade civil, procurando responsabilizar e conscientizar sobre a corresponsabilidade pelo desenvolvimento das crianças e adolescentes como cidadãos.

De acordo com a proposta de liberdade assistida comunitária, o adolescente deve ser incentivado a participar dos movimentos sociais da comunidade, tais como: grupos de dança, de esportes, de apoio religioso, pois se entendem que estas atividades proporcionadas pela comunidade são instrumentos que o ajudarão a mudar sua trajetória e a se tornar um sujeito da própria transformação, adquirindo, assim, valores de cidadania.

A proposta da LAC exige que a equipe do Programa de Liberdade Assistida, juntamente com os voluntários, tenha tempo para o acompanhamento dos adolescentes, na orientação e inclusão destes nos programas sociais da rede de atendimento.

Quanto às atividades pedagógicas, o programa se dá com a participação constante do educador social e dos voluntários da comunidade, que devem acompanhar o desempenho dos adolescentes na escola e em outras situações de aprendizagem, desse modo, estabelecer contatos e possibilidade de construção e de fortalecimento dos vínculos de confiança.

A medida socioeducativa de Liberdade Assistida se for aplicada com eficácia funciona como uma ação educativa que contribuirá para a superação do problema. Faz-se necessário, porém, analisar os diferentes fatores de riscos nas relações familiares, na comunidade, ou mesmo, na sociedade como um todo. É importante identificar esses fatores no

sentido de apontar algumas alternativas para contribuir no processo educacional de formação para a cidadania, considerando que o adolescente encontra-se sob restrições legais.

Ao confirmar que a maioria das famílias dos adolescentes infratores é de baixa renda (isso não é determinante, mas é um ponto relevante), entende-se o difícil contexto em que vivem esses adolescentes; e, ainda, a vulnerabilidade das situações de risco social e pessoal, bem como, a exposição ao consumo de drogas ilícitas e as pressões dos traficantes, o que termina sendo a alternativa para a sobrevivência dessas famílias excluídas de seus direitos (CONCEIÇÃO & SUDBRACK, 2005).

Sabe-se que no meio familiar e cultural pode haver riscos e soluções. Embora seja grande a quantidade de riscos que as famílias pobres estão expostas, é nestas que se encontram a solução, pois, sem o envolvimento e a participação efetiva das famílias é impossível encontrar soluções adequadas. Sendo assim, a família deve participar das tomadas de decisões e dos encaminhamentos propostos (ASSIS, 2007).

Nessa perspectiva, as famílias não podem ser consideradas como vítimas passivas, aceitando tudo o que for oferecido. Devem, porém, ser consideradas como pessoas com capacidades de participar e construir sua própria realidade.

Há inúmeras formas de analisar os riscos, por isso, o profissional deve ser qualificado para identificar esses fatores, não omitir informações, o que pode implicar na não eficácia da atuação do profissional e também da medida socioeducativa.

Nesse sentido, Conceição e Sudbrack (2005) afirmam que:

“Quando ocorre uma falsa percepção ou erro pela ausência de informação dos sujeitos implicados, o fator risco precisa ser muito maior para ser percebido. Há um exemplo fantástico. Diz respeito ao alcoolismo, pois se percebe que ignorantes dos efeitos nocivos das bebidas alcoólicas sobre a saúde, o distúrbio é somente reconhecido como problema ou fator de risco em um estágio já avançado da doença, normalmente crônico e associado a situações extremas de violência ou de alienação social” (p. 2).

Nesse contexto, percebe-se que é real e rotineira a situação de dependência química entre os membros da família, principalmente as de baixa renda, as quais, no entanto, não conseguem perceber e avaliar a tempo quando um de seus membros está se tornando um usuário de drogas. Nesse universo, há ainda a baixa escolarização dos pais, o que diminui as possibilidades de inserção dos mesmos no mercado de trabalho.

A questão do lazer deve ser prioridade para a população. Sabe-se que os adolescentes necessitam de atividades esportivas; porém, os municípios do interior têm poucos (ou nenhum) projetos nessa área.

Constata-se, assim, que são grandes os problemas e desafios, principalmente para as famílias de baixa renda, que não contam com ações efetivas capazes de reverter essa situação.

Compreende-se que todos esses fatores relacionados e somados às dificuldades financeiras que persistem na vida dessas famílias, a fragilidade das políticas e programas sociais, contribuem para aumentar os riscos da marginalidade. Nesse sentido, o adolescente que deve cumprir a medida de liberdade assistida enfrentará inúmeras dificuldades para ser incluído em programas sociais, o que, conseqüentemente, reforça a falta de oportunidades.

Assim, os profissionais ou atores que desenvolvem um trabalho com adolescentes, famílias e as comunidades devem ter compromisso de caminharem juntos e enfrentarem os desafios, proporcionando a estes a participação nas decisões, a inclusão em programas sociais, prevenindo, desse modo, a reincidência do adolescente na infração ou delito.

Conforme Teixeira (apud SARAIVA, 2006) é de suma importância que o adolescente perceba que não está sozinho na sua nova caminhada, e que realmente a medida funciona; o acompanhamento do adolescente pode trazer mudanças.

Em relação ao futuro, entende-se que ao cumprir a medida de liberdade assistida exige-se uma nova vida. Como retrata Volpi (1999), o programa de liberdade assistida deve ter uma equipe de orientadores qualificados, remunerados, para que os projetos futuros dos adolescentes sejam alcançados.

Isso mostra que é necessário um acompanhamento amplo e efetivo, através de uma ação mais eficaz, do Município e do Ministério Público, tanto no sentido de priorizar como de fiscalizar o programa de liberdade assistida para que isto não se torne uma questão política, na qual cada governo que entra não revela preocupação em dar continuidade às ações anteriores.

Em relação à ação dos adolescentes que estão cumprindo liberdade assistida, a frequência escolar é um instrumento a ser fiscalizado, acompanhado de perto.

Como lembra Teixeira (apud SARAIVA, 2006), a escola é uma instituição de inclusão, e como tal, deve proporcionar condições para que o adolescente desenvolva uma aprendizagem, promovendo a construção da cidadania e não discriminar e olhar apenas o que interessa à própria instituição.

Vale lembrar que o adolescente fora da escola, sem a oportunidade de frequentar cursos profissionalizantes, sem trabalho e sem lazer, tem maiores possibilidades de reincidência, sendo, portanto, um problema social de grande relevância.

Em uma sociedade desigual, como a brasileira, é indispensável levar em conta que as famílias ocupam espaços diferenciados em sua luta pela sobrevivência e pela reprodução da vida. E, ao ocupar estes espaços, estabelecem relações de convivência, conflituosas ou não, trocam experiências, acumulam saberes, habilidades, hábitos e costumes, reproduzindo concepções e cultura (COSTA & LOPEZ, apud FERNANDES, 1998).

No âmbito do desenvolvimento humano, a família ocupa lugar privilegiado quando se trata de discutir risco e proteção à saúde, em várias de suas dimensões. Auto-estima e competência social são elementos importantes nesta conexão, assim como boas experiências na escola, realizações resultantes de assumir responsabilidades, e a presença de um confidente de apoio - profissionais de saúde podem e devem integrar a rede de suporte social dos adolescentes.

A trajetória de vida das famílias, por sua vez, acarreta diferentes situações e momentos de risco. Esses acontecimentos incluem fatores parentais de risco, comportamentais e associados a temperamento, rejeição pelos colegas e delinquência de colegas. Por isso, é necessário traçar, através de análises específicas, os determinantes de envolvimento em comportamento anti-social com início na adolescência, identificando as diferenças entre adolescentes do sexo masculino e feminino (COSTA & LOPEZ, apud FERNANDES, 1998).

O diagnóstico sobre violência juvenil nas Américas, elaborado por McAlister (1998)⁷, além de discutir diretrizes para a prevenção da violência e promoção da paz, apresenta um mapa dessa violência: formas, locais de ocorrência, o jovem enquanto alvo ou autor do ato violento, determinantes sociais e influência específica dos meios de comunicação.

No Brasil, a realidade do adolescente brasileiro e o contexto em que ele está imerso estão sendo estudados. Mas, já foi apresentada uma análise da situação específica da adolescência, promovida em 2003 pelo UNICEF⁸, assim como estudos que analisam o perfil e representações sociais de violência e cidadania em ampla amostra de jovens do Rio de Janeiro

⁷ Apud MINAYO, Maria Cecília; NJAINE, Kathie. *A violência na mídia como tema da área de saúde pública: revisão da literatura*. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232004000100020&script=sci_arttext. Acesso em 17 out. 2007.

⁸ United Nations Children's Fund (Fundo das Nações Unidas para a Infância), 2003.

(MINAYO, 2007) e estudos mais específicos, analisando variáveis familiares ou psicológicas, como no estudo de Menin (2007).

O Relatório apresentado pelo UNICEF (2003) sobre a adolescência brasileira apresenta a situação do adolescente autor de atos infracionais como um desafio: o entendimento disponível de sua prática oscila entre duas percepções extremas, uma atribuindo total responsabilidade ao adolescente, outra às condições sociais em que ele está inserido. No primeiro pólo, a ênfase recai sobre a periculosidade do jovem, sua participação no aumento da violência e a necessidade do agravamento de penas a eles aplicadas. No segundo, explicações pouco específicas, muito genéricas, desconhecendo a realidade específica do jovem.

No geral, observa-se que a complexidade do ato infracional vai além do ato praticado por um ser em desenvolvimento. Pode-se perceber que a grande condição que aproxima o jovem da prática infracional é a exclusão social, perpassando toda uma trajetória de desenvolvimento e implicando uma configuração de situações e indicadores de risco, tais como a baixa escolaridade, a residência em regiões de elevados indicadores de violência e o consumo de drogas associado à prática de atos infracionais.

A família do adolescente em conflito com a lei constitui um contexto particular e demanda uma atenção especial. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) define o papel da família que, em co-responsabilidade com o Estado e a sociedade, deve assegurar a proteção de suas crianças e adolescentes e a garantia de seus direitos. Em contrapartida, as famílias dos adolescentes que praticam atos infracionais apresentam certas características, a exemplo do subemprego dos pais e da ausência paterna, que podem fragilizá-las para o exercício deste papel.

Dificuldades financeiras da família podem estar favorecendo o ingresso precoce dos adolescentes no mundo do trabalho; alguns auxiliam familiares em atividades informais por estes desempenhadas, outros desempenham nas ruas o exercício de atividades como guardador de carros ou vendedor ambulante. Diante desta realidade, reconhece-se que a rua, se pode, por um lado, oferecer meios de subsistência, proporciona, por outro, a exposição a situações de risco, a exemplo do próprio envolvimento em atos infracionais.

Deve-se ter presente que o adolescente em conflito com a lei tem que ser visto de forma contextualizada, senão, corre-se o risco de comprometer a efetividade da medida socioeducativa aplicada e o processo de integração social do adolescente, repercutindo em prováveis episódios de reiteração do adolescente na prática de ato infracional, de mesma natureza ou de maior potencial ofensivo.

Por isso, ressalta-se a importância de se apresentar os elementos substanciais de caráter interdisciplinar revelando a atuação multiprofissional para o atendimento do adolescente em conflito com a lei. Relatórios dos Assistentes Sociais, de psicólogos e/ou pedagogos, podem oferecer importantes subsídios para os operadores jurídicos e fortalecem a importância da interação nos termos do preconizado nos artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). A importância das informações acerca da realidade familiar não pode ser esquecido, pois esta é uma área de grande relevância para a contextualização do ato infracional aqui enfatizada.

Assim, o presente estudo aponta, ainda, a importância de promover investigações futuras e intensivas, especialmente de caráter interdisciplinar, sobre a natureza das medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei.

São medidas que não podem ser analisadas de forma isolada do conjunto de variáveis relativas à natureza do ato infracional, da escolaridade do jovem, do seu contexto familiar, das consequências para a vítima.

Nesta mesma perspectiva, a informação quanto às medidas socioeducativas de internação prevista no artigo 112, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), não expressam, por si só, inobservância da excepcionalidade da privação da liberdade.

Por fim, muito além do ato infracional, os temas da adolescência e do direito constituem um convite de estudo e de compromisso com a paz social e com o bem-estar das gerações futuras.

CONCLUSÃO

As medidas socioeducativas preconizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), segundo a visão dos autores pesquisados, dão a resposta de responsabilização compatível aos jovens em conflito com a lei e se revelam eficazes diante dos atos infracionais praticados.

Para que isso ocorra, percebeu-se, ao longo do estudo, a necessidade de se priorizar ações e a efetivação de programas que tenham o adolescente como destinatário, e, conseqüentemente, não de ser priorizados os programas que viabilizem a execução das medidas socioeducativas, buscando a integração social destes jovens. Destaca-se que em se tratando das medidas socioeducativas privativas de liberdade, estas não de ser cumpridas em estabelecimentos especiais, mantidos pelo Governo do Estado, assegurando aos jovens infratores os direitos elencados no artigo 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sabe-se, também, que a forma como se encontra estruturado o atual sistema econômico brasileiro revela-se desfavorável para as populações mais carentes. Nesse processo, crianças e adolescentes, principalmente aqueles provenientes de famílias desajustadas, representam uma população significativa dos cidadãos brasileiros em conflito com a lei. A exclusão do mercado de trabalho, a falta de uma educação de qualidade e a dificuldade de acesso a uma vida digna são alguns dos motivos que levam esses cidadãos a buscarem a marginalidade como saída para as dificuldades financeiras e inclusão social. Sendo assim, ressalta-se que os municípios também são responsáveis pela efetivação das medidas socioeducativas, o que exige uma articulação entre município, Ministério Público, Conselho Tutelar e instituições que desenvolvem programas de recuperação e reinserção de adolescentes na sociedade, dentre outros. Daí a necessidade do governo municipal conscientizar-se sobre a prioridade de atendimento a estes adolescentes, bem como, da implantação de um programa preventivo, caso contrário, a situação de violência só tende a se agravar.

Observa-se que as medidas socioeducativas serão eficazes, porém, dependem do poder público e dos órgãos responsáveis pela efetivação das mesmas. A necessidade de uma equipe preparada, com formação específica, de locais adequados para o atendimento e o

acompanhamento dos adolescentes, a implantação de programas preventivos a serem trabalhados nas escolas do ensino fundamental e médio, tudo isso são aspectos que precisam ser considerados nesta caminhada. A eficácia de um trabalho preventivo e da aplicação das medidas socioeducativas irá depender do esforço conjunto entre família, Estado e sociedade, o que poderá mudar a situação em que muitos adolescentes se encontram. É um que exigirá a conscientização de que o problema é de todos, principalmente na cobrança da aplicação das leis já existentes.

Tendo presente que toda medida socioeducativa em execução deve ser individualizada, com respeito às peculiaridades de cada adolescente (conforme reza o Estatuto da Criança e do Adolescente), conclui-se que se deve levar em conta não apenas as regras e os princípios estabelecidos para o cumprimento da medida pelo adolescente autor de ato infracional, mas também as próprias condições pessoais, familiares e sociais deste, de modo a apurar de forma mais detalhada suas reais necessidades pedagógicas, que deverão ser então atendidas.

Constata-se, enfim, que as medidas socioeducativas podem passar de uma medida mais branda para uma mais gravosa, apurada a circunstância do ato infracional e a esfera do processo de execução de medida. Entretanto, não somente a eficácia de tais medidas deve ser analisada, mas também os motivos que levam à sua aplicação. Por exemplo, as medidas aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por adolescentes servem para alertar o infrator à conduta anti-social praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade, sendo que a finalidade da medida estará cumprida. Porém, no caso das medidas privativas de liberdade, quando são rompidos os laços com a família e a sociedade, se não houver possibilidades de restauração com projetos e oportunidades concretas, estes adolescentes que foram expostos a estas medidas poderão não se recuperar em sua volta ao seio da sociedade, correndo o risco de se tornarem cidadãos ainda mais violentos e anti-sociais. Assim, não obstante a aplicação das medidas destaca-se que uma política educacional eficiente, adotada em escolas públicas, e uma prática educativa preventiva, com programas municipais voltados para o atendimento de adolescentes, talvez se tornem capazes de diminuir a delinquência juvenil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Simone G. *Violência e representação social na adolescência no Brasil*. Rev Panam Salud Publica. 2004;16(1):43–51. Disponível em: <http://www.scielo.org/pdf/rpsp/v16n1/22184.pdf>. Acesso em: 22 mai. 2007.

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando. *O controle judicial da execução das medidas sócio-educativas*. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id189.?impressao=1>. Acesso em: 17 out. 2007.

BRASIL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA - GOIÁS, 2005.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE/ Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/.arquivos/.spdca/sinase_integral.pdf. Acesso em 10 out. 2007.

BRASIL. *Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996.

BRAZ, Mirele Alves. *Os princípios orientadores da medida sócio-educativa e sua aplicação na execução*. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2282>>. Acesso em: 17 out. 2007.

BRITO, Rosyan Campos de Caldas; LAMARÃO, Maria Luiza. *Crianças, violência e Cidadania*. Belém: UNAMA – Fcbia, Asipag, 1994. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/textos/x/15/82/1582/DN_crime_e_meios_de_comunicacao_de_massa.doc. Acesso em 20 jun. 2007.

CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo; SUDBRACK, Maria Fátima Olivier. *Estudo sociométrico de uma instituição alternativa para crianças e adolescentes em situação de rua: construindo uma proposta pedagógica*. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v17n2/22479.pdf>. Acesso em 13 ago. 2007.

COSTA, José Haroldo Teixeira da. *Reduzir a idade penal não é a solução*. In. *A razão da idade: mitos e verdades*. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria de Estados dos Direitos Humanos, 2001.

CONANDA. Diretrizes Nacionais para a política de atenção integral à infância e à adolescência. Brasília, 2000.

_____. Resoluções, junho de 1993 a setembro de 2004. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004.

IBGE. Relatório da Situação da Infância e Adolescência Brasileira - 2006. Versão Preliminar (UNICEF). In: Mapeamento Nacional da Situação do Atendimento dos Adolescentes em Cumprimento de Medidas Sócio-educativas. Disponível em: http://integracao.fgvsp.br/BancoPesquisa/pesquisas_n48_2006.htm. Acesso em 22 mai. 2007.

FACER. *Manual de Normas Técnicas para elaboração de trabalhos acadêmicos* – de acordo com as normas da ABNT/2002. Disponível em: <http://www.facer.edu.br/sitenovo/raiz/arquivos/biblioteca/normasmonografia1.pdf>. Acesso em 27 nov. 2007.

FERNANDES, Márcio Mothé. *Ação sócio-educativa pública* – inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.

GRACIANI, Maria Stela Santos. *A razão da idade: mitos e verdades - Os desafios da implantação das medidas socioeducativas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria de Estados dos Direitos Humanos, 2001.

KAHN, Túlio. *A razão da idade: mitos e verdades - Delinquência juvenil se resolve aumentando oportunidades e não reduzindo idade penal*. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria de Estados dos Direitos Humanos, 2001.

LESBAUPIN, Ivo. *Poder local x Exclusão Social*. In: *A experiência das prefeituras democráticas no Brasil*. Petrópolis-RJ: Vozes, 2000. Disponível em: http://www.ess.ufrrj.br/download/revistapv_12.pdf. Acesso em 13 ago. 2007.

MELO, Sirley Fabiann Cordeiro de Lima. *Breve análise sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1645>. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 4, n. 45. set. 2000. Acesso em 11 mai. 2007.

MENIN, M.S.S. Representações sociais de justiça em adolescentes infratores: discutindo novas possibilidades de pesquisa. *Psicologia: Reflexão e Crítica*. v.13, n.1, p. 59-72, 2000. Disponível em: http://www.iin.oea.org/Revista_Bibliografica_240/. Acesso em 13 ago. 2007.

MINAYO, M.C.S et al. *Fala, galera: juventude, violência e cidadania*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232004000100020&script=sci_arttext. Acesso em 13 ago. 2007.

MINAYO, Maria Cecília; NJAINE, Kathie. *A violência na mídia como tema da área de saúde pública: revisão da literatura*. *Ciência & Saúde Coletiva*, 2004, vol.9, n. 1, Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232004000100020&script=sci_. Acesso em 17 out. 2007.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Iniciação ao direito do trabalho*. 25. ed. São Paulo: LTR, 2005.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga. *O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas*. Disponível em: <http://jus2uol.com.br/doutrina>. Acesso em 14 mai. 2007.

PENTEADO, Jaques de Camargo (Org.). *Justiça Criminal Moderna*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

POCHMANN, Márcio; AMORIM, Ricardo (org). *Atlas da Exclusão Social no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2003. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/face/article/view/264/213>. Acesso em: 13 mai. 2007.

REVISTA JURÍDICA CONSULEX – Ano VII – nº 166 – 15 de dezembro/2003. p. 21-30.

SARAIVA, João Batista Costa. *Compêndio de Direito Penal Juvenil – adolescente e ato infracional*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

SECRETARIA DE CIDADANIA E DO TRABALHO DO ESTADO DE GOIÁS. Plano de Ação de 2006.

SILVA, Roberto da. *A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente*. <http://www.ambito.juridico.com.br/aj/eca0008.htm>. Acesso em 12 jul. 2007.

SOUSA JUNOR, José Geraldo. *A razão da idade: mitos e verdades - A construção social e teórica da criança no imaginário jurídico*. Brasília: Ministério da Justiça/Secretaria de Estados dos Direitos Humanos, 2001.

VOLPI, Mário. *O adolescente e o ato infracional*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1999. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/1038/817>. Acesso em 14 mai. 2007.